

Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de São João do Oeste

LEI Nº 104/93

CRIA E INSTITUI NORMAS ESPECIAIS PARA COBRANÇA DO IPTU, TAXA DE COLETA DE LIXO E TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA PARA O EXERCÍCIO DE 1994 E SEQUINTE.

OTTMAR JOSÉ SCHNEIDERS, Prefeito Municipal de São João do Oeste, Estado de Santa Catarina, no uso das suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal votou e que ele sanciona esta lei:

Art. 1º - Ficam criados o IPTU e as taxas da coleta de lixo e da limpeza pública para o exercício de 1994 e seguintes, e estabelecidas normas para as referidas cobranças.

Art. 2º - O IPTU, a taxa de coleta de lixo e a taxa de limpeza pública são devidos sobre bens imóveis localizados na zona urbana e na extensão da zona urbana; na sede municipal ou em localidades onde vier a ser criado perímetro urbano.

Art. 3º - Os bens imóveis, para os efeitos deste imposto serão classificados como terreno ou prédio.

Art. 4º - Considera-se terreno o bem imóvel:

- a) Sem edificação;
- b) Com edificação interditada, condenada, em ruína, em demolição ou não legalizada perante a Prefeitura Municipal;
- c) Com construção paralisada ou em andamento;

Par. Único: As edificações serão reconhecidas após a concessão do HABITE-SE pela Prefeitura Municipal.

Art. 5º - Considera-se prédio o bem imóvel que possa ser usado para habitação ou para o exercício de qualquer atividade.

Par. Único: Para novos perímetros urbanos que vierem a ser criados o Poder Executivo proporá ao Poder Legislativo normas especiais e acessíveis para legalizar as edificações existentes.



Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de São João do Oeste

Art. 6º - Para os efeitos deste imposto considera-se zona urbana:

- a) A área urbana legalmente criada, implantada e aprovada de acordo com a lei específica de loteamentos e parcelamento urbano;
- b) A área em que existam, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos, construídos e ou mantidos pelo Poder Público Municipal:
 - b1) Meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
 - b2) Abastecimento de água;
 - b3) Sistema de esgoto sanitário;
 - b4) Rede de iluminação pública;
- c) A área urbanizável ou de expansão urbana constante de loteamento aprovado pelo órgão competente, destinado à habitação, à indústria ou ao comércio.

Art. 7º - A delimitação da área urbana sempre será fixada por lei municipal.

Art. 8º - Contribuinte do imposto é o proprietário do bem imóvel.

Art. 9º - O imposto, devido anualmente, será calculado sobre o valor venal do bem imóvel.

Par. Único: O valor venal de que trata este artigo será determinado:

- a) Tratando-se de prédio, pelo valor das construções somado ao valor do terreno.
- b) Tratando-se de terreno pelo valor do mesmo.

Art. 10 - Constituem instrumentos para a apuração da base de cálculo do imposto:

- a) Planta de valores de terrenos estabelecidos pelo Poder Executivo, que indique o valor do metro quadrado do terreno em função de sua localização dentro do zoneamento, também estabelecido pelo Poder Executivo;
- b) As informações de órgãos técnicos ligados à construção civil que indiquem o valor do metro quadrado das construções em função dos respectivos tipos e não pela sua localização;



Prefeitura Municipal de São João do Oeste

- c) A situação geográfica e topográfica dos terrenos, a categoria e o estado de conservação dos prédios.

Art. 11 - Estabelecidos, através de comissão a ser criada para tal fim, os valores e bases de cálculo, o Poder Executivo vinculará a atualização dos mesmos a um índice reconhecido e recomendado pelo Governo Federal.

Art. 12 - No cálculo do imposto, a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel será de:

- a) 2% (dois por cento) tratando-se de terreno não edificado
- b) 0,25% (vinte e cinco décimos por cento) tratando-se de prédio e terreno.

Art. 13 - O município, através do Executivo Municipal, da comissão que avaliará o valor venal e ainda através do setor de tributação e lançamento fará acréscimos nos seguintes casos com os seguintes valores:

- a) 10% se for terreno, na zona central do perímetro urbano, onde já tem calçamento e ainda não tiver sido construído respectivo passeio.
- b) 10% se for terreno baldio sem estar devidamente roçado.
- c) 10% se for terreno na zona central da cidade em caráter especulativo.
- d) 10% se for terreno não recadastrado voluntariamente em 1993 na época do recadastramento.
- e) 10% onde houver coleta de lixo.
- f) 10% para fazer a limpeza pública, serviço de gari.
- g) 20% taxa para manutenção iluminação pública.

Par. primeiro: O terreno considerado baldio em 1994 pagará o estipulado no artigo 13 letra b; para 1995 terá um acréscimo além do aumento normal de mais 50%; em 1996 terá um acréscimo de 100%.

Par. segundo: Não será considerado terreno baldio o imóvel que é propriedade única do cidadão do município, que mora em casa alugada e ainda não conseguiu construir a sua própria casa.



